

será ousado afirmar-se que é a Ordem uma daquelas *autoridades* a que o citado art. 24.º do decreto n.º 27.304 atribue poderes para requisitar êsses certificados.

É por isso meu parecer que pode a Ordem requisitar o certificado de F., e que neste sentido se deve officiar a S. Ex.ª o Ministro da Justiça.

Lisboa, 7 de Dezembro de 1944.

*Adolfo Bravo*

**SUMARIO : — OS CONSERVADORES DO REGISTO PREDIAL, MESMO INTERINOS, NOMEADOS PARA LUGARES DE 1.ª CLASSE, NÃO PODEM EXERCER A ADVOCACIA.**

**Parecer do Dr. Pedro Pitta, aprovado em sessão de 31 de Dezembro de 1944**

O Dr. Carlos Pericão de Almeida, advogado em Aveiro, comunica ter sido nomeado em 29 de Novembro último, Conservador do Registo Predial *interino*, daquela comarca, e pergunta se resulta, do exercício desta função, incompatibilidade para continuar exercendo a advocacia.

A dúvida — vê-se do sublinhado da palavra *interino* — assenta na circunstância de tratar-se, não de um provimento definitivo, mas de um exercício accidental e «por poucos meses», segundo esclarece aquele advogado.

Não vejo, porém, justificação para tal dúvida; e, sobretudo, não posso fazer distinções, onde a lei as não faz.

Se é que pode dizer-se que as não faz. Porque determinando o § 7.º do art. 562.º do Estatuto Judiciário, que as incompatibilidades previstas nesse artigo não se aplicam aos que estiverem na situação de aposentados, na inactividade e na de adidos, parece dever deduzir-se que só êstes são exceptuados, não sendo lícito ao interprete ampliar a excepção.

Em meu entender, portanto, o exercício do cargo de Conservador do Registo Predial de Aveiro — lugar de 1.ª classe com nomeação feita agora — embora com provimento interino, não permite ao Dr. Almeida continuar exercendo a advocacia.

Lisboa, 21 de Dezembro de 1944.

*Pedro Gois Pitta*